



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR



0700201-02.2025.8.02.0047
08.2025.00055426-5

MM. Juiz (a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Curty Carvalho Comércio e Serviços Ltda. em face do Município de Pilar/AL, no qual este Ministério Público já ofertou parecer às fls. 2132/2136, opinando pela concessão da segurança, com a imediata suspensão da contratação e da execução contratual da empresa Clebson F Empreendimentos Ltda.

Por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça, proferida no Agravo de Instrumento nº 0801703-91.2026.8.02.0000, foi determinada a inclusão da empresa Clebson F Empreendimentos Ltda no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 2239/2244), que, regularmente citada, apresentou contestação tempestiva às fls. 2256/2290. Por força da decisão de fls. 2248/2249, foi determinada vista a este órgão ministerial para complementação do parecer, o que se faz nos termos seguintes.

Da preliminar de ausência de individualização da autoridade coatora

A contestante sustenta que a petição inicial não teria individualizado a autoridade coatora, limitando-se a mencionar a diretora de licitações e o pregoeiro sem especificar qual deles seria o responsável por cada ato impugnado. No entanto, a preliminar não comporta acolhimento. Explica-se.

A petição inicial qualificou, entre os impetrados, o pregoeiro Sérgio



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

Lira de Oliveira, agente estatutariamente competente, nos termos do art. 8º, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021, para o julgamento das propostas, a condução da fase de habilitação e o julgamento dos recursos administrativos interpostos no curso do certame. É precisamente esse conjunto de atos que constitui o núcleo da impetração, conforme se extrai da narrativa fática da inicial.

Não há, portanto, qualquer dúvida objetiva quanto a quem praticou o ato central impugnado: foi o pregoeiro, expressamente nomeado na peça vestibular, razão pela qual o requisito do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 encontra-se plenamente satisfeito quanto ao ato que efetivamente fundamenta o pedido.

Os demais atos mencionados pela contestante: homologação, adjudicação, substituição de marcas e recebimento dos produtos; não constituem atos autônomos, praticados por autoridades diversas e desvinculadas do ato central, mas sim desdobramentos formais e sucessivos de um único processo administrativo (PA nº 0820-0026/2024), cuja essência decisória esgota-se no julgamento da habilitação realizado pelo pregoeiro.

A homologação, em particular, tem natureza de mero ato de chancela do resultado do julgamento já operado na fase de habilitação, não configurando exercício de competência decisória autônoma capaz de exigir a instauração de relação mandamental distinta.

A conduta processual do próprio Município de Pilar confirma a inexistência de qualquer ambiguidade, uma vez que foi notificado, apresentou informações de mérito específicas e coerentes com o objeto da impetração (fls. 1766/1783), rebatendo pontualmente as alegações de irregularidade na habilitação da Clebson F Empreendimentos Ltda, sem suscitar, em nenhum momento, dúvida ou dificuldade em identificar o ato ou a autoridade contra os quais se voltava o *writ*.

Tal circunstância evidencia, de forma objetiva, que a autoridade coatora estava correta e suficientemente identificada desde a origem, não havendo lugar



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

para a alegação de vício, seja ele sanável ou insanável.

Da alegada decadência quanto à indicação de novas autoridades

Subsidiariamente, a contestante sustenta a impossibilidade de indicação de autoridades e atos supervenientes após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, argumentando que a inicial não teria individualizado, dentro do prazo decadencial, a autoridade responsável pela homologação e pelos atos subsequentes do certame. A preliminar parte de premissa já afastada no tópico anterior e não encontra respaldo nos autos.

Como demonstrado, a petição inicial identificou corretamente, desde o ajuizamento, o pregoeiro Sérgio Lira de Oliveira como autoridade coatora responsável pelo ato central impugnado, ato praticado e impugnado dentro do prazo decadencial. Não houve, em nenhum momento processual, pretensão de incluir autoridade diversa daquela originariamente indicada, tampouco de ampliar o objeto do *writ* para alcançar atos praticados por agentes não mencionados na inicial.

A hipótese normativa do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina a extinção do direito de requerer segurança após 120 dias da ciência do ato impugnado, pressupõe justamente a tentativa de indicação tardia de autoridade ou de ato não originariamente contemplado na inicial, o que não ocorreu nestes autos.

A homologação e os atos de execução contratual posteriormente mencionados pela contestante, conforme já exposto, não constituem atos autônomos que demandassem individualização própria de autoridade coatora, mas desdobramentos formais do mesmo processo administrativo cujo núcleo decisório, a habilitação, foi tempestiva e corretamente impugnado. Inexistindo, portanto, qualquer indicação superveniente de autoridade ou ampliação do objeto do *mandamus* fora do prazo legal, a preliminar de decadência não incide sobre o caso concreto, remanescendo hígida e tempestiva a impetração tal como originariamente formulada, sem necessidade de qualquer delimitação ou correção de seu objeto.



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

Da alegada perda superveniente do objeto

A contestante sustenta que o contrato foi integralmente executado, com distribuição dos kits escolares aos alunos ao longo do ano letivo de 2025, circunstância que retiraria utilidade prática à pretensão. O argumento não subsiste e deve ser integralmente rejeitado.

Em primeiro lugar, o objeto da impetração não se resume à suspensão de execução futura. O pedido inicial abrange expressamente a suspensão de pagamentos vinculados ao Processo Administrativo nº 0820-0026/2024, a suspensão de adesões à Ata de Registro de Preços nº 249/2024 e a proibição de novas autorizações de fornecimento pelo Município. A ata de registro de preços, por sua própria natureza jurídica, comporta adesões por outros órgãos e entidades ao longo de sua vigência, de modo que a pretensão de suspensão de novas adesões e autorizações permanece plenamente útil e não foi, em absoluto, exaurida pela execução do fornecimento original.

Em segundo lugar, e mais relevante, a execução consumada do objeto não convalida habilitação obtida mediante fraude documental comprovada. Diferentemente das hipóteses versadas nos precedentes colacionados pela própria contestante, nas quais a adjudicação e a execução ocorreram sobre certames regulares, sem indícios de ilicitude na formação da habilitação, no caso concreto a habilitação da Clebson F Empreendimentos Ltda funda-se em Atestado de Capacidade Técnica cuja fraude foi tecnicamente confirmada pela DFAFOM/TCE-AL e pelo Ministério Público de Contas de Alagoas.

Ato administrativo nulo, por vício de origem, não se convalida pelo decurso do tempo nem pela consumação fática de seus efeitos, nos termos do regime de nulidades da Lei nº 14.133/2021. A declaração de nulidade da habilitação, ainda que a execução material já se tenha consumado, mantém utilidade jurídica concreta e imediata, na medida em que constitui pressuposto lógico-jurídico indispensável à



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

exigibilidade do ressarcimento ao erário municipal, **já quantificado em R\$ 561.556,25 e objeto de pretensão específica na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800047-55.2026.8.02.0047, movida por este Ministério Público.**

Não há, portanto, perda de objeto, mas plena subsistência do interesse processual quanto à declaração de ilegalidade da habilitação e quanto aos pedidos de suspensão de pagamentos, adesões e autorizações ainda pendentes.

Da alegada ausência de interesse processual da impetrante

A contestante sustenta que a impetrante, classificada em terceiro lugar, não obteria proveito direto com a concessão da segurança. A tese não se sustenta e deve ser rejeitada.

Os precedentes citados pela contestante tratam de hipóteses de mera controvérsia sobre habilitação em certames regulares, nos quais a exclusão da vencedora não alteraria a ordem classificatória em benefício da terceira colocada por ausência de qualquer questionamento à posição intermediária. O caso concreto é estruturalmente distinto.

A fraude documental apurada no Atestado de Capacidade Técnica da Clebson F Empreendimentos Ltda, conforme os elementos reunidos na Ação Civil Pública nº 0800047-55.2026.8.02.0047, revela que as mesmas notas fiscais utilizadas para lastrear a habilitação técnica serviram também de parâmetro dissimulado para a formação de preços apresentados no certame, circunstância que compromete a integridade de todo o processo classificatório, e não apenas a posição da vencedora, sem que exista, nestes autos, qualquer elemento que ateste a regularidade da habilitação da segunda colocada.

A reabertura da fase classificatória, com a devida apuração da habilitação de todas as concorrentes remanescentes, constitui proveito jurídico concreto e possível à impetrante, o que basta para caracterizar o interesse processual.



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

Ademais, o interesse do Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 178 do Código de Processo Civil, é autônomo em relação ao interesse econômico individual da impetrante.

A pretensão de nulidade de ato administrativo fraudulento, de suspensão de pagamentos públicos e de resguardo da moralidade e da legalidade do certame licitatório interessa à ordem jurídica como um todo, e não se subordina à existência de proveito patrimonial direto à parte autora, o que afasta, de forma inequívoca, a preliminar suscitada.

Da alegada inadequação da via mandamental

Noutro ponto, a contestante sustenta a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. No entanto, o referido argumento não subsiste diante dos fatos analisados.

A impossibilidade logístico-temporal da operação comercial lastreada nas notas fiscais nº 13 e nº 14, emitidas em Joaquim Nabuco/PE e atestadas como recebidas em Tanguá/RJ no dia seguinte, não obstante a distância de 2.178,5 km e o percurso mínimo de 32 horas de viagem, a divergência entre o signatário do atestado e o sócio-administrador da empresa emitente à época dos fatos, a ausência de identificação do transportador nas notas fiscais, a incompatibilidade do endereço declarado com o porte das transações referidas e o precedente de anulação de certame idêntico no Município de Maragogi/AL constituem prova documental pré-constituída, integralmente reunida nos Relatórios Técnicos da DFAFOM/TCE-AL (RELAUD-1/2025 e RELTEC-1/2025) e no Parecer da 4ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas de Alagoas, todos dotados de presunção de legitimidade e produzidos por órgão técnico de controle externo.

Não se cuida, portanto, de fatos controvertidos dependentes de perícia ou de instrução dilatatória, mas de conclusão técnica documentalmente comprovada e



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

apta a demonstrar, de plano, o direito líquido e certo da impetrante, o que afasta integralmente a preliminar de inadequação da via eleita.

Do mérito

A tese da contestante, segundo a qual a controvérsia sobre os balanços patrimoniais decorreria de leitura equivocada da impetrante e os apontamentos sobre os atestados técnicos configurariam meros indícios pendentes de diligência, apoia-se exclusivamente no Relatório Técnico Preliminar acostado à contestação.

Esse documento foi superado pelo Relatório de Auditoria Conclusivo (RELTEC-1/2025, de 18/09/2025) e pelo Parecer da 4ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas de Alagoas, ambos posteriores e definitivos quanto à existência de fraude documental na formação do Atestado de Capacidade Técnica e quanto à responsabilidade do Pregoeiro por erro grosseiro na condução do certame, com proposta de aplicação de multa.

Não há, portanto, qualquer controvérsia técnica remanescente a autorizar a manutenção da habilitação da Clebson F Empreendimentos Ltda: a fraude está documentalmente comprovada, e não meramente indiciada.

Quanto à execução contratual, os órgãos de controle confirmaram que 12 dos 50 itens fiscalizados — 24% da amostra — foram entregues em desconformidade com as marcas pactuadas, sem comprovação de equivalência técnica e econômica, inclusive quanto a item expressamente reprovado em parecer técnico da própria Secretaria Municipal de Educação e, ainda assim, autorizado em termo aditivo.

O dano ao erário decorrente do superfaturamento qualitativo já foi tecnicamente quantificado em R\$ 561.556,25, com base em pesquisa de preços de mercado, afastando integralmente a alegação de ausência de prova pré-constituída de prejuízo.

A habilitação irregular, a fraude documental e o dano ao erário estão,



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

portanto, cabalmente demonstrados, impondo-se a concessão integral da segurança.

Da tutela provisória

Subsiste integralmente a probabilidade do direito da impetrante, à luz da prova documental pré-constituída da fraude na habilitação e do dano ao erário já quantificado. O perigo de dano é atual e concreto, consistente na manutenção de pagamentos, adesões e autorizações de fornecimento em favor de empresa cuja habilitação funda-se em documentação de idoneidade fraudulenta, tecnicamente confirmada por órgão de controle externo. Não há falar em dano reverso digno de proteção jurídica, porquanto o eventual prejuízo à contratada decorre diretamente de sua própria conduta fraudulenta, não podendo o Poder Judiciário conferir proteção a pagamentos originados de ato nulo por vício de origem, sob pena de cancelar o enriquecimento derivado de conduta ilícita.

Dos pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) a rejeição integral de todas as preliminares suscitadas na contestação de fls. 2256/2290, notadamente as de ausência de individualização da autoridade coatora, decadência quanto à indicação de novas autoridades, perda superveniente do objeto, ausência de interesse processual e inadequação da via mandamental, pelas razões expostas, por não subsistir qualquer vício apto a obstar o exame do mérito;

b) no mérito, a manutenção integral do parecer ministerial de fls. 2132/2136, com a concessão da segurança, determinando-se a suspensão da contratação e da execução contratual da empresa Clebson F Empreendimentos Ltda, inclusive quanto a pagamentos, adesões à Ata de Registro de Preços nº 249/2024 e novas autorizações de fornecimento;

c) o indeferimento de todo e qualquer pedido formulado pela



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

contestante em sua contestação, inclusive os pedidos subsidiários nela veiculados;

d) a comunicação da decisão, uma vez proferida, aos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800047-55.2026.8.02.0047, em trâmite perante este Juízo, para os fins de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Pilar/AL, 09/08/2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça
Ministério Público Estadual

Marina Rodrigues Cavalcante
Assistente de Promotoria